

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/10/2000.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Missão Salesiana de Mato Grosso		<b>UF</b> MS
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Parecer CNE/CNE 1.234/99, relativo ao reconhecimento do curso de Pedagogia para Docentes Atuantes na Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental, ministrado em caráter experimental, nos termos do Art. 81 da Lei 9.394/96, pela Universidade Católica Dom Bosco, com sede na cidade de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul		
<b>RELATOR:</b> Lauro Ribas Zimmer		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000027/2000-04		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CP 16/00	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 12/09/00

## I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso interposto pela Universidade Católica Dom Bosco, mantida pela Missão Salesiana de Mato Grosso, com sede em Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, contra decisão proferida no Parecer CNE/CES 1.234/99, relativo ao reconhecimento do curso de Pedagogia para Docentes Atuantes na Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental, ministrado em caráter experimental, nos termos do Art. 81 da Lei 9.394/96 (Processo 23000.005701/99-53).

Ao relatar o processo 23000.005701/99-53, o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira, acompanhando o exposto no Relatório SESu/COSUP, emitiu o Parecer CNE/CES 1.234/99, cujo voto foi expresso nos seguintes termos:

*“Embora tenha sido atribuído às condições de oferta do curso o conceito A, o que faz com que a Comissão Avaliadora recomende o seu reconhecimento, o curso não completou ainda 1 (um) ano de funcionamento, não atingindo assim o mínimo de 2 (dois) anos exigido pelo parágrafo 2º do Art. 1º da Portaria n.º 877/97 para que possa ser requerido o referido reconhecimento.*

*Deve assim a Universidade retornar ao CNE quando se completar o prazo mínimo referido pela legislação.”*

O que deseja a IES é que esta decisão seja revista, alegando, principalmente, que se trata de um curso oferecido em regime modular e em período de férias, com calendário definido de acordo com os interesses da clientela e da própria Universidade.

Entende o Relator que os argumentos apresentados pela Instituição não justificam a revisão da decisão contida no Parecer CNE/CES 1.234/99, posto que o curso tem duração de 4 (quatro) anos, não tendo sido cumprido o prazo mínimo previsto na Portaria MEC 877/97 para que seja solicitado o reconhecimento do curso.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Assim, diante do exposto, voto no sentido de que seja mantida a decisão exarada na forma do Parecer CNE/CES 1.234/99.

Brasília–DF, 12 de setembro de 2000.

Lauro Ribas Zimmer  
Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Plenário, em 12 de setembro de 2000.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente